



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1594/2020

São Luís, 16 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------------|-----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 10 |
| Pleno | 10 |
| Atos dos Relatores | 106 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 107 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 305 DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 20/07/2020 a 03/08/2020, 15 (quinze) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2020, da servidora Anunciação de Maria Pereira Campos, matrícula nº 4978, Auxiliar Administrativo da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 13/2020, considerando Memorando nº 03/2020-ASCOM/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 308 DE 13 DE MARÇO DE 2020

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2020, da servidora Raíssa Reis Pereira, matrícula nº 13698, ora exercendo Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 176/2020, do período 20/03 a 18/04/2020, para o período de 19/11/2020 a 18/12/2020, conforme memorando nº 10/2020/GAB/CONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº. 309 DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Karla Raquel Carvalho Silva, matrícula nº 9571, Técnico Estadual de Controle Externo, para responder em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Expedição e Diligências, durante o impedimento de sua titular, a servidora Lisângela Miranda Silva, matrícula nº 9449, por 11 (onze) dias, no período de 17/03/2020 a 27/03/2020, considerando Memorando nº 12/2020-SEPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA Nº 285, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos servidores abaixo, ocupantes de cargo em comissão deste Tribunal, lotados no Gabinete do Conselheiro-Ouvidor José de Ribamar Caldas Furtado.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

| Matrícula | Servidor |
|-----------|----------------------------------------|
| 13128 | Andréa Furtado de Matos Gomes |
| 14043 | Morgana Lima Sereno |
| 13243 | Naysa Helene Furtado Bessa |
| 12971 | Girlene de Jesus Silva Pinheiro |
| 13771 | Maria José dos Santos Pereira |
| 13250 | Viviane Maciel Braga Fernandes Ribeiro |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA Nº 286, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Débora Amanda Moura de Miranda Costa, matrícula nº 14381, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 289, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos servidores abaixo, ocupantes de cargo em comissão deste Tribunal, lotados no Gabinete do Conselheiro-Presidente Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

| Matrícula | Servidor |
|-----------|-----------------------------------------|
| 13904 | Alexandre da Silva Ferreira |
| 12930 | Eliana de Moraes Rego Lago da Motta |
| 13029 | Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira |
| 5843 | Marcus Alexandre Sousa e Silva |
| 12914 | Rita de Cássia Martins Israel Rodrigues |
| 13938 | Thais Balby Araújo Serra |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 290, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020,

Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao servidor Rafael Henrique de Carvalho Rufino, matrícula nº 14514, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior. Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 293, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos servidores abaixo, ocupantes de cargo em comissão deste Tribunal, lotados no Gabinete do Conselheiro-Corregedor Álvaro César de França Ferreira.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

| Matrícula | Servidor |
|-----------|------------------------------------|
| 12732 | Antonio César Ribeiro Martins |
| 14472 | Carlyson Braga Rolim de Castro |
| 2832 | Ernilo Ferreira Guimarães |
| 11577 | Fernanda Calado de Andrade Feitosa |
| 13359 | Jorge Luis Carvalho de Sales |
| 13870 | Rosa Lúcia Murad Lago |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 294, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10686, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro

deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro-Ouvidor Álvaro César de França Ferreira.
Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 295, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos servidores abaixo, ocupantes de cargo em comissão deste Tribunal, lotados no Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

| Matrícula | Servidor |
|-----------|-------------------------------------------|
| 12955 | Alexandre Henrique Schalcher Moreira Lima |
| 11510 | Antonio Gomes Neto |
| 14118 | Christian Gomes de Oliveira |
| 14308 | Danilo Rafael Ferreira Moraes |
| 11981 | Lilian Madeiro Gomes Levy |
| 12104 | Luiz Vieira de Moura Júnior |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 296, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao servidor Antônio Ivo Rodrigues de Souza Júnior, matrícula nº 13086, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 299, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos servidores abaixo, ocupantes de cargo em comissão deste Tribunal, lotados no Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

| Matrícula | Servidor |
|-----------|-------------------------------------|
| 13912 | Markson César Campos Gonçalves |
| 13714 | Andréa Cíntia Cardoso Gomes |
| 13888 | Dilcylene da Vitória Pereira Cabral |
| 13631 | Matheus Vigilato Silva |
| 10439 | Edmundo Soares do Nascimento Neto |
| 14258 | Paulo Emílio Dias Lobato |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 300, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao servidor Abraão Alves da Costa, matrícula nº 13946, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 301, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos servidores abaixo, ocupantes de cargo em comissão deste Tribunal, lotados no Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

| Matrícula | Servidor |
|-----------|------------------------------------|
| 14407 | Breno Silva Barbosa |
| 14340 | Bruno César Marca Wernz Silva |
| 12278 | Fabiana Mayara Froes Abreu |
| 13581 | José Inácio Marão dos Santos Filho |
| 13573 | Josiele Dias Nunes |
| 13748 | Kécia Martins Sodré |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 302, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Francisca de Assis de Sá Soares, matrícula nº 13185, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 303, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos servidores abaixo, ocupantes de cargo em comissão deste Tribunal, lotados no Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

| Matrícula | Servidor |
|-----------|---------------------------------|
| 13151 | Ana Rosa Raposo Costa Lobão |
| 14159 | Ludmila Costa de Oliveira |
| 14142 | Luiza de Fátima Amorim Oliveira |
| 12823 | Péripetua Saldanha Viana Ramos |
| 12922 | Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro |
| 12906 | Wellington Salmito de Araújo |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 304, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12880, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 310, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 984/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula nº 7849, e Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10506, Auditores Estaduais de Controle Externo, para executarem inspeção in loco com a finalidade de apurar supostas irregularidades dos atos de nomeação de servidores na Câmara Municipal, a ser realizado no período de 16 a 19 de março de 2020, no Município de Paço do Lumiar/MA e, para acompanhá-los em viagem, o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3728/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA; Eliane Ribeiro Marques, ex-Tesoureira, CPF nº 770.708.523-04, residente e domiciliada na Travessa São Jorge, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA; Regina Maria Silva Galeno, ex-Secretária de Educação, CPF nº 333.201.363-72, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 506, Centro, São José de Ribamar/MA.

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça, à SUPEX e à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 482/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade dos Senhores Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito e ordenador de despesas, Regina Maria Silva Galeno, ex-Secretária de Educação e ordenadora de despesas e Eliane Ribeiro Marques, ex-Tesoureira e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1470/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito e ordenador de despesas, Regina Maria Silva Galeno, ex-Secretária de Educação e ordenadora de despesas e Eliane Ribeiro Marques, ex-Tesoureira e ordenadora de despesas, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar o débito no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), de forma solidária aos Responsáveis o Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, Regina Maria Silva Galeno, ex-Secretária de Educação e Eliane Ribeiro Marques, ex-Tesoureira, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23, inciso II da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:

2.1. ausência de comprovação de despesas – Ordem de Pagamento desacompanhada de documento comprobatório da despesa, tais como: nota fiscal, recibo, cópia de cheque, planilha orçamentária. Não retenção dos impostos e tributos devidos. Ausência de comprovação de regularidade com Instituto Nacional do Seguro Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - (item 2.3 “F”, do Relatório de Instrução nº 4544/2013)

| Data | NE | Unid. Orç. | Objeto | Valor (R\$) | Credor | Nota Fiscal | Fls./Vol |
|----------|-------|------------|-------------------------------------------------|-------------|------------------------------------|-------------|----------|
| 20.06.12 | 7/119 | FUNDEB | Reforma/Ampliação de Escolas da Educação Básica | 60.000,00 | Arnaldo Siqueira Moraes & Cia Ltda | - | 37/227 |
| 20.07.12 | 8/119 | FUNDEB | Reforma/Ampliação de Escolas da Educação Básica | 60.000,00 | Arnaldo Siqueira Moraes & Cia Ltda | - | 18/267 |
| 03.10.12 | 9/119 | FUNDEB | Reforma/Ampliação de Escolas da Educação Básica | 300.000,00 | Arnaldo Siqueira Moraes & Cia Ltda | - | 36/218 |
| Total | | | | 420.000,00 | | | |

3. aplicar de forma solidária aos Responsáveis o Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, Regina Maria Silva Galeno, ex-Secretária de Educação e Eliane Ribeiro Marques, ex-Tesoureira, a multa de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. enviar ao INSS, para fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que, durante o exercício de 2012, foram comprovadas Ausência de Empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, retidas dos servidores do FUNDEB no seguinte valor (R\$ 1.448.259,34) (item 4.2, do Relatório de Instrução nº 4544/2013);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhes são aplicadas;

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. enviar cópia do Parecer Prévio e deste Acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretária(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

10. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3728/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré. Arquivamento eletrônico de cópia deste parecer prévio no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 176/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1470/2017 GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela Desaprovação da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º da CF/88, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretárias(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

3. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3366/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bacabal/MA

Responsável: Leonardo Sousa Lacerda, ex-Diretor, CPF nº 911.550.963-04, residente e domiciliado na Rua D, nº 04, Recanto das Palmeiras, CEP nº 65700-000, Bacabal/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta do Município de Bacabal-MA. Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bacabal-MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidade formal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas ao Poder Executivo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o Trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Bacabal, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Leonardo Sousa Lacerda, ex-Diretor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1383/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Leonardo Sousa Lacerda, ex-Diretor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, tendo considerado que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário;

2. aplicar ao responsável, Senhor Leonardo Sousa Lacerda, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC) e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2190/2015-UTCEX4-SUCEX16, a seguir descritas:

2.1. ocorrência referente aos responsáveis pela administração do órgão (seção III, item 1, RI), descumprindo a exigência contida nas Instruções Normativas (IN's) TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011 (Anexo I, Módulo III-B, item I). Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

2.2. ocorrência referente ao sistema de controle interno (seção III, item 3.2, RI), descumprindo ao art. 103 da Lei nº 4.320/1964 e art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. ocorrência referente a procedimentos licitatórios (sessão III, item 5.4.3 - 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do RI), descumprindo ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e, na IN TCE/MA nº 009/2005

(Anexo I, Módulo I, item VI, “e”). Multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

3. dar ciência ao responsável, Senhor Leonardo Sousa Lacerda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, o Senhor Leonardo Sousa Lacerda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

5. determinar ainda, o aumento do valor da multa descrita acima, na data do efetivo pagamento, quando realizada após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais;

7. enviar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Bacabal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4031/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos/MA

Responsáveis: José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, CPF: 198.344.623-87, residente e domiciliado na Chapada do Bembem, Chácara Dona Sula Santiago, São João dos Patos/MA; Gilvana Evangelista de Souza, ex-Secretária, CPF: 265.716.413-72, residente e domiciliada na Chapada Bembem, s/n, Povoado Saco Belizario, São João dos Patos/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Romualdo Silva Marquinho – OAB/MA 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal de São João dos Patos para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 532/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, e da Senhora Gilvana Evangelista de Souza, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, então gestores e ordenadores de despesa daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o

art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 711/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, e Gilvana Evangelista de Souza, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, então gestores ordenadores de despesa do atinente Fundo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;
2. dar ciência aos Senhores José Mário Alves de Souza e Gilvana Evangelista de Souza, por meio deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. enviar cópia deste acórdão e do Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos ao órgão de Poder Legislativo Municipal de São João dos Patos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4031/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos/MA

Responsável: José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, CPF: 198.344.623-87, residente e domiciliado na Chapada do Bem, Chácara Dona Sula Santiago, São João dos Patos/MA;

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Romualdo Silva Marquinho – OAB/MA 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de São João dos Patos para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 199/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer n.º 711/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, com fundamento no art. 21, da Lei n.º 8.258/05, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;
2. dar ciência ao Senhor José Mário Alves de Souza, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário n.º 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos ao órgão de Poder Legislativo Municipal de São João dos Patos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3543/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar – FAPEDUQE

Responsáveis: Leo Bruce Vieira Garcia, ex-Presidente, CPF: 024.585.363-44, residente e domiciliado na Rua Vicente Vilar, n.º 01, Centro, Duque Bacelar/MA; Domingos Lopes Nascimento Filho, ex-Tesoureiro, CPF: 033.827.553-35, residente e domiciliado na Av. Marechal Castelo Branco, n.º 50, Vargem Redonda, Duque Bacelar/MA; Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, CPF: 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, n.º 167, Centro, Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar-MA

(FAPEDUQUE). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular das contas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal de Duque Bacelar para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 634/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar – FAPEDUQUE, de responsabilidade dos Senhores Leo Bruce Vieira Garcia, ex-Presidente, Domingos Lopes Nascimento Filho, ex-Tesoureiro e Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, então gestores e ordenadores de despesa daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 70/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar – FAPEDUQUE, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Léo Bruce Vieira Garcia, ex-Presidente, Domingos Lopes Nascimento Filho, ex-Tesoureiro e Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, então gestores e ordenadores de despesa daquele Fundo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE;

2. dar ciência aos Senhores Leo Bruce Vieira Garcia, Domingos Lopes Nascimento Filho e Francisco Flávio Lima Furtado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. enviar cópia deste acórdão e do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do ex-Prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

4. Depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando em seguida os autos ao Poder Legislativo Municipal de Duque Bacelar/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Emar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Emar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3543/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar – FAPEDUQUE

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, CPF: 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, CEP nº 65625-000, Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar-MA (FAPEDUQUE). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal de Duque Bacelar para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 232/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo STF ao decidir o RE nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 70/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação a Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar – FAPEDUQUE, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito;
2. dar ciência ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
4. Depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando em seguida os autos ao Poder Legislativo Municipal de Duque Bacelar.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5202/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá/MA

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, CPF nº 827.117.123-20, residente e domiciliado na Rua José R. Fontoura, s/nº, Centro, CEP nº 65.148-000, Axixá/Ma.

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Axixá-MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidade formal. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento deste acórdão à SUPEX-TCE. Remessa das contas ao poder executivo municipal de Axixá/MA. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 635/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 1417/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, tendo considerado que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadora de dano ao erário;
2. aplicar à responsável, Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, pelas seguintes irregularidades:
 - 2.1. ocorrência em processo licitatório (Pregão Presencial nº 50/2013), descumprindo ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução nº 7526/2017 – UTCEX5-SUCEX20. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - 2.2. ocorrência referente aos encargos sociais, descumprindo ao artigo 103, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 8º-A da Lei nº 10.887/2004. Seção III, item 4.2, do RI nº 7526/2017 – UTCEX5-SUCEX20. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - 2.3. ocorrência referente à contratação temporária, descumprindo ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item VI, “e”). Seção III, item 4.3, do RI nº 7526/2017 – UTCEX5-SUCEX20. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. dar ciência à Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta o efeito legal, especialmente quanto à notificação para que a responsável, a Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;
5. determinar ainda, o aumento do valor da multa descrita acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Poder Executivo Municipal de Axixá.
7. arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3559/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Travessa Marajá, nº 08, Centro, Zé Doca/MA; Rita Maria Sampaio Barros, ex-Secretária, CPF nº 281.001.313-68, residente e domiciliada na Av. CEL. Stanley Batista, nº 1187, Centro, Zé Doca/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Zé Doca. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 646/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, e a Senhora Rita Maria Sampaio Barros, ex-Secretária de Saúde, ambos gestores e ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 640/2016 - GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, e da Senhora Rita Maria Sampaio Barros, ex-Secretária de Saúde, ambos gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2012, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar o débito aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Sampaio e a Senhora Rita Maria Sampaio Barros, solidariamente, no valor de R\$ 3.506.030,06 (três milhões, quinhentos e seis mil e trinta reais e seis centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

2.1. despesas realizadas sem procedimento licitatório (item 3.3.1, do Relatório de Instrução nº 184/2013); Observou-se despesas empenhadas sem o devido procedimento licitatório ou se for o caso, dispensa ou inexigibilidade, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, com diversos credores, no montante total de R\$ 3.506.030,06.

3. aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Sampaio e a Senhora Rita Maria Sampaio Barros, solidariamente, a multa de R\$ 350.603,00 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e três reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

4. aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Sampaio e a Senhora Rita Maria Sampaio Barros a multa de forma solidária no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), nos termos do art. 67, inciso II e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III e IV do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. organização e conteúdo (seção 2 Relatório de Instrução nº 184/2013) A documentação referente a Tomada de Contas do FMS do Município de Zé Doca, atendeu parcialmente ao que dispõe o Anexo I, Módulo III (B) das

Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e nº 25/2011, – Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

4.2. controle do fluxo financeiro (item 1.2, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Seguintes ocorrências: Valor de R\$ 49.996,78, contabilizado em caixa sem comprovação, é considerado elevado para permanecer nas dependências da Prefeitura, que deveria ser depositado em estabelecimentos bancários, não obedecendo ao art. 164 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.3. licitações e contratos (item 2, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Verificou-se através de consulta ao site do TCE/MA (www.tce.ma.gov.br) que não foi encaminhado o envio de comunicação por meio eletrônico dos processos licitatórios, das inexigibilidades e dispensas realizadas no exercício financeiro de 2012, com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo os arts. 12-A e 12-B da IN TCE/MA nº 06/2003-TCE/MA, alterada pela IN nº 19/2008. – Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

4.4. empenho, liquidação e pagamento (item 3.3, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Verificou-se que as despesas do exercício em análise não possuem assinaturas nas notas de empenho, liquidação e Ordem de Pagamento, logo não estão autorizadas, contrariando o disposto no art. 58 e art. 64 da Lei n.º 4.320/1964. Foi empenhado o valor de R\$ 14.164.270,73(quatorze milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e três centavos) e pago o valor de R\$ 13.149.233,64, conforme relação de empenhos(peças digitais: 5.03) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.5 fragmentação de despesas (item 3.3.2, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - De acordo com a relação das licitações fornecida não consta processos de licitações com as despesas de várias empresas, contrariando o § 5º do art. 23 e conseqüentemente ausência de licitação, contratos e suas devidas publicações, contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, artigos nºs: 2º, 55, 60 e § único do art. 61 todos da Lei nº 8666/1993 – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.6. ausência de nota de anulação e reversão à dotação orçamentária dos empenhos (item 3.3.3, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - contabilizados no exercício financeiro de 2011 empenhados novamente em 2012 na rubrica de “despesas de exercícios anteriores”, verificou-se que houve a liquidação, visto que, as Notas Fiscais foram atestadas como as mercadorias foram recebidas em 2011 – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.7. ausência de comprovação de despesa (Nota Fiscal) (item 3.3.4, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Constatou-se nas notas empenhos a inexistência de comprovação de despesas, contrariando os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e, ainda, inobservando o disposto no anexo I, Módulo II, item VIII, letra “c” da IN TCE/MA nº 09/2005 – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.8. ausência de Processos de Dispensa de Licitação e de Contratos de Locação: (item 3.3.5, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Foram observadas realização de despesas, com locação de imóvel, sem o devido processo de dispensa, com todos os requisitos descritos no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, avaliação prévia, pesquisa de mercado, além dos descritos no art. 26 da mesma lei, bem como, ausência do Termo Contratual não observando o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.9. ausência de Certidões nos pagamentos das despesas: (item 3.3.6, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Verificou-se através do exame documental, a ausência da Certidão de regularidade com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas(CNDT) quando do pagamento das despesas discriminadas no RIT, contrariando o art. 29 inciso IV e V, art. 55 inciso XIII da Lei nº 8666/1993 e o art. 195 § 3º da Constituição Federal. – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco reais);

4.10. ausência de validação do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) (item 3.3.8, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - No exercício considerado foi verificado que em todos os processos de pagamento de despesas que envolvam a emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) não houve validação dos DANFE's, e, por conseguinte ausência de anexação das validações aos processos de prestação de contas apresentados. Não obedecendo ao que dispõe o art. 5º § 1º e § 3º do Decreto nº 27.568/2011, de 21 de julho de 2011 e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964. – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.11. consistência das obras e serviços de engenharia (item 6.7.1 do Relatório de Instrução nº 184/2013 - NEAUD II)- Da análise da licitação, foram constatadas as seguintes ocorrências: Ausente, em face do mandado de buscas e apreensão expedido pela Juíza Denise Pedrosa Torres, Titular da 1ª vara da Comarca de Zé Doca-MA.- Peça digital 3.02.05. Descrição da Obra: Nesta obra foi realizado somente os serviços fotográficos, tendo em vista não termos a planilha orçamentária para mensurarmos os itens executados. (Fotos:01-03). Orçamento da Obra: Não foi possível mensurar esta obra tendo em vista não apresentar e planilha orçamentária, em virtude da confiscação dos documentos através do mandado de busca e apreensão, processo nº 77-10.2013.8.10.0063-Comarca de Zé Doca. – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.12. aspecto formal da folha de pagamento (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Nos processos de pagamento não foram apresentados os arquivos retornos do banco e os comprovantes de depósitos nas contas dos servidores. Nas folhas de pagamentos das unidades orçamentárias pertencentes à estrutura administrativa do ente público, observou-se a ausência das seguintes informações: Quantidade de servidores incluídos na Folha de Pagamento em relação ao mês anterior; Quantidade de servidores excluídos na Folha de Pagamento em relação ao mês anterior; Quantidade de admissões no exercício. – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.13. encargos sociais (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 184/2013) - O Município de Zé Doca tem seus servidores efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência (INSS). Não foram apresentadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS. – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.14. contratação temporária (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Foi encaminhada a Lei nº 325/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Ausência do Termo de Contrato e de informação quanto: a forma de investidura; do prazo de duração dos contratos; falta de discriminação dos casos de excepcional interesse público; A Administração não informou o quantitativo de pessoal em folha de pagamento e não apresentou a relação dos contratados temporariamente no exercício de 2012. – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. determinar a publicação deste acórdão Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhes foram aplicadas;

6. determinar o aumento do valor das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Zé Doca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. enviar cópia do Parecer Prévio e deste Acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Zé Doca/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretária(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

10. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (art. 136 da Lei Orgânica) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3559/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Travessa Marajá, nº 08, Centro, Zé Doca/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Zé Doca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 237/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 640/2016 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 184/2013 a seguir:

1.1. Organização e conteúdo (seção 2 Relatório de Instrução nº 184/2013) A documentação referente a Tomada de Contas do FMS do Município de Zé Doca, atendeu parcialmente ao que dispõe o Anexo I, Módulo III (B) das Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e nº 25/2011;

1.2. Controle do Fluxo Financeiro (item 1.2, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Seguintes ocorrências: Valor de R\$ 49.996,78, contabilizado em caixa sem comprovação, é considerado elevado para permanecer nas dependências da Prefeitura, que deveria ser depositado em estabelecimentos bancários, não obedecendo ao art. 164 da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.3. Licitações e contratos (item 2, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Verificou-se através de consulta ao site do TCE/MA (www.tce.ma.gov.br) que não foi encaminhado o envio de comunicação por meio eletrônico dos processos licitatórios, das inexigibilidades e dispensas realizadas no exercício financeiro de 2012, com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo os arts. 12-A e 12-B da IN TCE/MA nº 06/2003, alterada pela IN TCE/MA nº 19/2008;

1.4. Empenho, Liquidação e Pagamento (item 3.3, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Verificou-se que as despesas do exercício em análise não possuem assinaturas nas notas de empenho, liquidação e Ordem de Pagamento, logo não estão autorizadas, contrariando o disposto no art. 58 e art. 64 da Lei nº 4.320/1964. Foi empenhado o valor de R\$ 14.164.270,73 (quatorze milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e três centavos) e pago o valor de R\$ 13.149.233,64, conforme relação de empenhos (peças digitais: 5.03);

1.5. Fragmentação de Despesas (item 3.3.2, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - De acordo com a relação das licitações fornecida não consta processos de licitações com as despesas de várias empresas, contrariando o § 5.º do art. 23 e conseqüentemente ausência de licitação, contratos e suas devidas publicações, contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, artigos nºs: 2.º, 55, 60 e § único do art. 61 todos da Lei nº 8666/1993;

1.6. Ausência de nota de anulação e reversão à dotação orçamentária dos empenhos (item 3.3.3, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - contabilizados no exercício financeiro de 2011 empenhados novamente em 2012 na rubrica de “despesas de exercícios anteriores”, verificou-se que houve a liquidação, visto que, as Notas Fiscais foram atestadas como as mercadorias foram recebidas em 2011;

1.7. Ausência de comprovação de despesa (Nota Fiscal) (item 3.3.4, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - Constatou-se nas notas empenhos a inexistência de comprovação de despesas, contrariando os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e, ainda, inobservando o disposto no anexo I, Módulo II, item VIII, letra “c” da IN TCE/MA nº 09/2005;

1.8. Ausência de Processos de Dispensa de Licitação e de Contratos de Locação: (item 3.3.5, do Relatório de

Instrução nº 184/2013)- Foram observadas realização de despesas, com locação de imóvel, sem o devido processo de dispensa, com todos os requisitos descritos no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, avaliação prévia, pesquisa de mercado, além dos descritos no art. 26 da mesma lei, bem como, ausência do Termo Contratual não observando art. 54 da Lei nº 8.666/1993;

1.9. Ausência de Certidões nos pagamentos das despesas: (item 3.3.6, do Relatório de Instrução nº 184/2013)- Verificou-se através do exame documental, a ausência da Certidão de regularidade com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas(CNDT) quando do pagamento das despesas discriminadas no RIT, contrariando o art. 29 inciso IV e V, art. 55 inciso XIII da Lei 8666/1993 e o art. 195 § 3º da Constituição Federal;

1.10. Ausência de validação do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) (item 3.3.8, do Relatório de Instrução nº 184/2013) - No exercício considerado foi verificado que em todos os processos de pagamento de despesas que envolvam a emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) não houve validação dos DANFE's, e, por conseguinte ausência de anexação das validações aos processos de prestação de contas apresentados. Não obedecendo ao que dispõe o art. 5º § 1º e § 3º do Decreto nº27.568/2011, de 21 de julho de 2011 e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

1.11. Consistência das Obras e Serviços de Engenharia (item 6.7.1 do Relatório de Instrução nº 184/2013- NEAUD II)- Da análise da licitação, foram constatadas as seguintes ocorrências: Ausente, em face do mandado de buscas e apreensão expedido pela Juíza Denise Pedrosa Torres, Titular da 1ª vara da Comarca de Zé Doca-Ma.- Peça digital 3.02.05. Descrição da Obra: Nesta obra foi realizado somente os serviços fotográficos, tendo em vista não termos a planilha orçamentária para mensurarmos os itens executados. (Fotos:01-03). Orçamento da Obra: Não foi possível mensurar esta obra tendo em vista não apresentar e planilha orçamentária, em virtude da confiscação dos documentos através do mandado de busca e apreensão, processo nº 77-10.2013.8.10.0063- Comarca de Zé Doca;

1.12. Aspecto formal da folha de pagamento (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 184/2013)- Nos processos de pagamento não foram apresentados os arquivos retornos do banco e os comprovantes de depósitos nas contas dos servidores. Nas folhas de pagamentos das unidades orçamentárias pertencentes à estrutura administrativa do ente público, observou-se a ausência das seguintes informações: Quantidade de servidores incluídos na Folha de Pagamento em relação ao mês anterior; Quantidade de servidores excluídos na Folha de Pagamento em relação ao mês anterior; Quantidade de admissões no exercício;

1.13. Encargos sociais (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 184/2013)- O Município de Zé Doca tem seus servidores efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência(INSS). Não foram apresentadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS;

1.14. Contratação Temporária (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 184/2013)- Foi encaminhada a Lei nº 325/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Ausência do Termo de Contrato e de informação quanto: a forma de investidura; do prazo de duração dos contratos; falta de discriminação dos casos de excepcional interesse público; A Administração não informou o quantitativo de pessoal em folha de pagamento e não apresentou a relação dos contratados temporariamente no exercício de 2012.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Zé Doca/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4360/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas

Responsável: Eliezer Pinheiro Coelho, ex-Presidente, CPF nº 412.803.933-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, CEP nº 65808-000, Nova Colinas-MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Nova Colinas. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 648/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1536/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar ao responsável, o Senhor Eliezer Pinheiro Coelho a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. a remuneração máxima do chefe do Poder Legislativo apurada na faixa de 20 a 75% daquela estabelecida para os deputados estaduais na forma do art. 29, Incisos IV e VI da Constituição Brasileira/1988; combinado com art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 004/2001, (ocorrência apontada no item 6.5.4 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 11532/2014 – UTCEX03/ SUCEX09)

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| Limite de 20% em função da população do município de 4 961 habitantes. | | | |
| Subsídio do Deputado Estadual (R\$) | Subsídio do Presidente da Câmara Municipal (R\$) | | Percentual apurado (%) |
| 12.384,07 | 2.865,00 | | 23,13%; |
| Discriminação | a. Realizada (R\$) | b. Apurada TCE (R\$) | Diferença (a-b) |
| Receita Total | 3.488.647,67 | 3.441.861,82 | -46.785,85 |

Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. determinar a publicação deste acórdão Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Nova Colinas, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
8. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio Eletrônico, devolvendo os autos em seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4121/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos de São Luís – COLISEU

Responsável: Marcelo Araújo Beserra – Liquidante no período de (01/01/2015 a 31/12/2015), CPF: 043.967.073-04, com endereço na Rua Bom Jesus, nº 200, Bloco I, Apartamento 306, Residencial Ana Luz, Turu, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos de São Luís-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de São Luís para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 649/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos de São Luís – COLISEU, de responsabilidade do Senhor Marcelo Araújo Beserra, Liquidante no período de (01/01/2015 a 31/12/2015), então gestor e ordenador de despesas daquela Entidade, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1272/2017- GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1.julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos de São Luís– COLISEU, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Araújo Beserra, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Marcelo Araújo Beserra, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA o processo em análise,

acompanhado do respectivo Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3624/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Zé Doca/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio, inscrito sob o CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Travessa Marajá, nº 8, Centro, Zé Doca/MA e Edmar Simplício Barbosa, ex-Secretário Municipal de Educação, inscrito sob o CPF nº 625.469.023-34, residente e domiciliado na Rua 5 de Março, nº 250, Bairro Amorim, Zé Doca/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - (FUNDEB) do Município de Zé Doca-MA. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópia à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria – Geral do Estado, à Câmara Municipal de Zé Doca e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 663/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores de Zé Doca - MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito e Edmar Simplício Barbosa, ex-Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 88/2018- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, então Prefeito, e do Senhor Edmar Simplício Barbosa, ex-Secretário Municipal de Educação, com fulcro no art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. imputar o débito no valor de R\$ 4.089.413,28 (quatro milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos), solidariamente, aos gestores do FUNDEB de Zé Doca/MA, Senhores, Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito e Edmar Simplício Barbosa, ex-Secretário Municipal de Educação, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão pelas seguintes

irregularidades:

2.1. ausência de comprovação de despesas, contrariando o disposto nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964, no valor total de R\$ 1.265.397,24;

2.2. irregularidades diversas referentes às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, com diversos credores, descumprindo ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, no montante total de R\$ 2.824.016,04.

3. aplicar solidariamente, aos responsáveis Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Edmar Simplício Barbosa, a multa de R\$ 408.941,32 (quatrocentos e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhores, Raimundo Nonato Sampaio e Edmar Simplício Barbosa, a multa de R\$ 75.509,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e nove reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

4.1 irregularidade referente à organização e conteúdo, com ausência de documentos, atendendo parcialmente ao que dispõe o Anexo I, Módulo III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.2 irregularidade referente ao quadro dos responsáveis pelas contas, com ausência de ato de designação dos responsáveis, ausência de informações da remuneração e o Prefeito, como ordenador de despesas, não obedecendo ao art. 17, § 7º, da Lei nº 11.494/2007. Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

4.3. irregularidade referente ao controle do fluxo financeiro, com saldo remanescente de R\$ 790.508,85 contabilizado em caixa, sem comprovação, nas dependências da Prefeitura, não obedecendo ao art. 164, da Constituição Federal e ao art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.4. irregularidade referente a licitações e contratos, onde foi detectada a ausência de processos licitatórios e envio de comunicação por meio eletrônico, das inexigibilidades e dispensas realizadas no exercício financeiro de 2012, contrariando os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.5. irregularidade referente à fragmentação de despesas, onde de acordo com a relação das licitações fornecidas, não constam os processos de licitações com as despesas das empresas relacionadas na prestação de contas, contrariando ao § 5º, do art. 23 da Lei nº 8666/1993 e consequentemente, a ausência de licitação, contratos e suas devidas publicações, contrariando ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, arts nºs 2º, 55, 60 e § único do art. 61 todos da Lei nº 8666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.6. irregularidade referente à realização de despesa com locação de imóvel, sem o devido processo de dispensa, contrariando o disposto no art. 54, da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 12.240,00. Multa de R\$ 1.224,00 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais);

4.7. irregularidade referente à ausência de certidões de regularidade com a Seguridade Social com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço e com débitos trabalhistas, quando do pagamento de despesas relacionadas no item 5 do Relatório de Instrução nº 185/2013-NEAUD II, contrariando o art. 29 inciso IV e V, art. 55 inciso XIII da Lei nº 8666/1993 e o art. 195 § 3º da Constituição Federal, no total de R\$ 1.757.546,70. Multa de 3.000,00 (três mil reais);

4.8. irregularidade referente à ausência de apresentação de nota fiscal com destaque para ICMS, onde foi constatado nos autos da prestação de contas, o pagamento de fornecimento de mercadoria sem apresentação de nota fiscal com destaque para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em desobediência ao disposto no art. 2, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, no valor total de R\$ 10.851,00. Multa de R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco);

4.9. irregularidades referentes a despesas indevidas, relacionadas no item 3.3.1.7 do Relatório de Instrução nº 185/2013-NEAUD II, realizadas com valores do FUNDEB, contrariando o art. 21, da Lei nº 11.494/2007, no valor total de R\$ 324.231,50. Multa de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais);

4.10. irregularidade referente à ausência de validação do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), onde foi verificado que, em todos os processos de pagamento de despesas que envolvam a emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), não houve validação dos DANFE's, e, por conseguinte, a ausência de anexação das validações aos processos de prestação de contas apresentados, descumprindo ao que dispõe o art. 5º § 1º e § 3º do Decreto nº 27.568/2011, de 21 de julho de 2011 e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$

2.000,00 (dois mil reais);

4.11. irregularidades diversas relacionadas no item 3.4 do Relatório de Instrução nº 185/2013-NEAUD II, referentes a obras e serviços com valores do FUNDEB. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.12. irregularidades referentes ao aspecto formal da folha de pagamento, com a ausência de quantitativos de servidores e de admissões no exercício. Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

4.13. irregularidade referente à ausência de guias e comprovação dos recolhimentos dos encargos sociais da parte patronal, relativas ao exercício de 2012, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.14. irregularidade referente à ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados temporariamente no exercício de 2012. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os fins legais, uma cópia deste Acórdão considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

6. dar ciência aos Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Edmar Simplício Barbosa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;

7. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Zé Doca/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. recomendar aos gestores, Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Edmar Simplício Barbosa, ou a quem lhes houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

9. recomendar também ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Zé Doca/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

10. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3624/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Travessa Marajá, nº 8, Centro, Zé Doca/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Zé Doca, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento

de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Zé Doca/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 243/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 88/2018- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 185/2013, a seguir:

1.1 Irregularidade referente à organização e conteúdo, com ausência de documentos, atendendo parcialmente ao que dispõe o Anexo I, Módulo III, da Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA e da Instrução Normativa nº 25/2011-TCE/MA;

1.2 Irregularidade referente ao quadro dos responsáveis pelas contas, com ausência de ato de designação dos responsáveis, ausência de informações da remuneração e o Prefeito, como ordenador de despesas, não obedecendo ao art. 17, § 7º, da Lei nº 11.494/2007;

1.3. Irregularidade referente ao controle do fluxo financeiro, com saldo remanescente de R\$ 790.508,85 contabilizado em caixa, sem comprovação, nas dependências da Prefeitura, não obedecendo ao art. 164, da Constituição Federal e ao art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.4. Irregularidade referente a licitações e contratos, onde foi detectada a ausência de processos licitatórios e enviode comunicação por meio eletrônico, das inexigibilidades e dispensas realizadas no exercício financeiro de 2012, contrariando os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008;

1.5. Irregularidade referente à fragmentação de despesas, onde de acordo com a relação das licitações fornecidas, não constam os processos de licitações com as despesas das empresas relacionadas na prestação de contas, contrariando ao § 5º, do art. 23 Lei nº 8666/1993 e conseqüentemente, a ausência de licitação, contratos e suas devidas publicações, contrariando ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, arts nº 2º, 55, 60 e § único do art. 61 todos da Lei 8666/1993;

1.6. Irregularidade referente à realização de despesa com locação de imóvel, sem o devido processo de dispensa, contrariando o disposto no art. 54, da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 12.240,00;

1.7. Irregularidade referente à ausência de certidões de regularidade com a Seguridade Social com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço e com débitos trabalhistas, quando do pagamento de despesas relacionadas no item 5 do Relatório de Instrução nº 185/2013-NEAUD II, contrariando o art. 29 inciso IV e V, art. 55 inciso XIII da Lei nº 8666/1993 e o art. 195 § 3º da Constituição Federal, no total de R\$ 1.757.546,70;

1.8. Irregularidade referente à ausência de apresentação de nota fiscal com destaque para ICMS, onde foi constatado nos autos da prestação de contas, o pagamento de fornecimento de mercadoria sem apresentação de nota fiscal com destaque para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em desobediência ao disposto no art. 2, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, no valor total de R\$ 10.851,00;

1.9. Irregularidades referentes a despesas indevidas, relacionadas no item 3.3.1.7 do Relatório de Instrução nº 185/2013-NEAUD II, realizadas com valores do FUNDEB, contrariando o art. 21, da Lei nº 11.494/2007, no valor total de R\$ 324.231,50;

1.10. Irregularidade referente à ausência de validação do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), onde foi verificado que, em todos os processos de pagamento de despesas que envolvam a emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), não houve validação dos DANFE's, e, por conseguinte, a ausência de anexação das validações aos processos de prestação de contas apresentados, descumprindo ao que dispõe o art. 5º § 1º e § 3º do Decreto nº 27.568/2011, de 21 de julho de 2011 e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

1.11. Irregularidades diversas relacionadas no item 3.4 do Relatório de Instrução nº 185/2013-NEAUD II,

referentes a obras e serviços com valores do FUNDEB;

1.12. Irregularidades referentes ao aspecto formal da folha de pagamento, com a ausência de quantitativos de servidores e de admissões no exercício;

1.13. Irregularidade referente à ausência de guias e comprovação dos recolhimentos dos encargos sociais da parte patronal, relativas ao exercício de 2012, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

1.14. Irregularidade referente à ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados temporariamente no exercício de 2012.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Zé Doca/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4033/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA

Responsáveis: José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, CPF nº 198.344.623-87, residente e domiciliado na Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, CEP nº 65665-000, São João dos Patos/MA e Oneide Dias de Freitas, ex-Secretária, CPF nº 206.887.173-49, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Moreira, nº 1021, Centro, CEP nº 65665-000, São João dos Patos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 664/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, ex – Prefeito e da Senhora Oneide Dias de Freitas, ex-Secretária e Ordenadora de Despesas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1152/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito e Oneide Dias de Freitas, ex-Secretária Municipal de Educação, então gestores e ordenadores de despesa daquele Fundo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão de que as irregularidades remanescentes não são causadoras de dano ao erário;
2. dar ciência aos responsáveis, Senhores José Mário Alves de Souza e Oneide Dias de Freitas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. enviar cópia do parecer prévio e deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos em seguida ao Poder Legislativo Municipal de São João dos Patos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4033/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA

Responsável: José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, CPF nº 198.344.623-87, residente e domiciliado na Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, CEP nº 65665-000, São João dos Patos/MA

Procurador constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 244/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força fixada da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1152/2017 – GPROC4

do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, em razão de que as irregularidades remanescentes não são causadoras de dano ao erário;
2. dar ciência ao responsável, Senhor José Mário Alves de Souza, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos em seguida ao Poder Legislativo Municipal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4471/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia/MA

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex-Prefeita, CPF nº 215.688.553-20, residente e domiciliado na Rua do Comércio, S/N, Centro, Tufilândia/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tufilândia. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 665/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Ex-Prefeita e ordenadora de despesas do então Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 407/2018 – GPROC3 do

Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex – Prefeita e Ordenadora de Despesas do referido Fundo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência a responsável Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
4. enviar cópia do parecer prévio e deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos ao órgão de origem sem seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4471/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia/MA

Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex-Prefeita, CPF nº 215.688.553-20, residente e domiciliado na Rua do Comércio, S/N, Centro, Tufilândia/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tufilândia/MA. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 245/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Nº 407/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Tufilândia, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex – Prefeita e Ordenadora de Despesas do referido Fundo, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos ao órgão de origem sem seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4258/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito, CPF: 918.726.853-15, residente e domiciliado na Rua do Itapecuruzinho, Quadra B, Casa 1, Cond. Village, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2013. Em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 246/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 451/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Caxias, de

responsabilidade do Senhor Prefeito Leonardo Barroso Coutinho, no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1, I e 8, §3º, II, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar ciência ao Senhor Leonardo Barroso Coutinho por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. encaminhar após o trânsito em julgado à Câmara Municipal de Caxias/MA o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os seus fins legais e constitucionais;

4. recomendar ao responsável, Senhor Presidente da Câmara do Município de Caxias/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4263/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís Gonzaga/MA

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 173, Centro, São Luís Gonzaga/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís Gonzaga. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 684/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís Gonzaga, de responsabilidade da Senhor Emanuel Carvalho, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 246/2018 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís Gonzaga, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, ex – Prefeito e Ordenador de Despesas do referido Fundo, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência ao Senhor Emanuel Carvalho por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
4. enviar cópia deste acórdão e do Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016,
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos sem seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4263/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís Gonzaga/MA

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 173, Centro, São Luís Gonzaga/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís Gonzaga. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 256/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 246/2018 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís Gonzaga, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, ex – Prefeito e Ordenador de Despesas do referido Fundo, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência ao Senhor Emanuel Carvalho por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos sem seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4412/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, Ex-Prefeito, CPF: 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora, s/n, Santa Quitéria, ao lado da Pousada Sete, Bacabeira/MA;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 685/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira-MA, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares,

Ex-Prefeito, então gestor e ordenador de despesa daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 221/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito e ordenador de despesa do atinente Fundo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;
2. dar ciência ao Senhor Alan Jorge Santos Linhares, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. enviar cópia deste acórdão e Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos em seguida ao Poder Legislativo Municipal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4412/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, Ex-Prefeito, CPF: 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora, s/n, Santa Quitéria, ao lado da Pousada Sete, Bacabeira/MA;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 257/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 221/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito e ordenador de despesa do atinente Fundo, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE;
2. dar ciência ao Senhor Alan Jorge Santos Linhares, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos em seguida ao Poder Legislativo Municipal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5906/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Gestora, CPF nº 405.873.393-49, residente e domiciliada na Rua das Paraubas, nº 2, Jardim São Francisco, Apt. 501, CEP nº 65076-000, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à SECID para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 686/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), de responsabilidade do Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 0201/2018- GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, então gestora e ordenadora de despesas daquela Entidade, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, dando quitação a responsável;

2. dar ciência a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à SECID o processo em análise, acompanhado do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para providências legais;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3686/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito, CPF: 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Centro Novo do Maranhão/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 282/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1324/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito e ordenador de despesa daquele Fundo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;
 2. aplicar ao responsável, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado- FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002 – TCE/MA, pelas seguintes irregularidades:
 - 2.1. falhas no Pregão Presencial nº 36/2011, no valor de R\$ 102.480,00, tendo como objeto aquisição de kit bebê, a saber: não foi encaminhada a Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. descumprindo o art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993, bem como não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, contrariando o art. 71, §2º da Lei nº 8.666/1993 (Tópico III, item 2.3, “a.1” do Relatório de Instrução nº 5891/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 20) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber:
 - 2.2. Encargos Sociais: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Tópico III, item 4.2 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
 3. dar ciência ao Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.
 4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
 5. enviar cópia do Parecer Prévio e deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.
 6. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando em seguida os autos ao Poder Legislativo Municipal de Centro Novo do Maranhão.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3686/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito, CPF: 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/n, Centro, Centro Novo do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 261/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1324/2017 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5891/2017 UTCEX 05-SUCEX 20, a seguir:

1.1. Falhas no Pregão Presencial nº 36/2011, no valor de R\$ 102.480,00, tendo como objeto aquisição de kit bebê, a saber: não foi encaminhada a Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. descumprindo o art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993, bem como não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, contrariando o art. 71, §2º da Lei nº 8.666/1993 (Tópico III, item 2.3, “a.1” do RI), a saber:

1.2. Encargos Sociais: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA (Tópico III, item 4.2 do RI).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6107/2012–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 48289892349, residente na Avenida Antonio Bacelar, 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.000-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréia Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomadas de contas dos gestores da administração direta, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades de caráter formal que não inquinaram as referidas contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias dos decisórios à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 705/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, Prefeito e ordenador de despesas naquele exercício, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalva a tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução nº 2057/2012 UTCOG – NACOG, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:
 - b.1) não envio, junto com a tomada de contas, dos processos licitatórios para análise (item III, subitem 2);
 - b.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (item III, subitem 3.3);
 - b.3) folhas de pagamento enviadas na forma de resumo contábil (item III, subitem 4.1);
 - b.4) não envio dos Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS (item III, subitem 4.2);
- c) aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do envio de forma intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) referentes aos 3º, 4º e 6º bimestres, (item III, subitem 5.1, a.1) e do Relatórios da Gestão Fiscal (RGF's) dos 1º e 2º semestres (item III, subitem 5.1, a.2);
- d) intimar o responsável, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas aplicadas;
- e) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Afonso Cunha, cópia do processo acompanhado deste acórdão e da sua publicação oficial;
- f) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Afonso Cunha, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6107/2012–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 48289892349, residente na Avenida Antonio Bacelar, 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.000-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréia Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomadas de contas dos gestores da administração direta. Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades de caráter formal que não inquinaram as referidas contas. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva. Envio de cópias do processo à Câmara Municipal de Afonso Cunha para julgamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 262/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério público, decide:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Senhor José Leane de Pinho Borges, ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Afonso Cunha, relativo ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que ensejaram imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 2057/2012 UTCOG/NACOG;

b) intimar o Senhor José Leane de Pinho Borges, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Afonso Cunha para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4261/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel

Carlos Godinho, nº 173, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 573/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade da Senhor Emanuel Carvalho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 341/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhor Emanuel Carvalho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência ao responsável, Senhor Emanuel Carvalho por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos em seguida para o Poder Legislativo Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4261/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 173, Centro, São Luís Gonzaga/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal São Luís Gonzaga do Maranhão. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 269/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 341/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhor Emanuel Carvalho, ex – Prefeito e Ordenador de Despesas, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

3. dar ciência ao responsável, Senhor Emanuel Carvalho por meio da publicação deste Parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos em seguida para o Poder Legislativo Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3337/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 493744273-20, residente e domiciliado na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Centro, Paulino Neves/MA, Angélica Maria Barros de Santana Araújo, ex-Secretária de Saúde, CPF nº 234132983-72, residente e domiciliada na Av. Rio Novo, s/nº, Centro, Paulino Neves/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves-MA. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 616/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito, e da Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, ex-Secretária de Saúde, então gestores e ordenadores de despesas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 233/2018- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito e a Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, ex-Secretária de Saúde, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência aos gestores, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e a Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos em seguida ao Poder Legislativo Municipal de Paulino Neves, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3337/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 493744273-20, residente e domiciliado na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Centro, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves-MA. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 270/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 233/2018- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

3. dar ciência ao gestor, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos em seguida ao Poder Legislativo Municipal de Paulino Neves, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3411/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Av. Ponta Grossa, nº 41, Praia do Meio, São José de Ribamar/MA; Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, Secretária de Finanças no período de 01/01/2011 a 30/06/2011, CPF nº 914.142.453-

00, residente e domiciliada na Av. Ponta Grossa, nº 41, Praia do Meio, Araçagi, São José de Ribamar/MA; Benedito de Jesus Coelho Nunes, Secretário de Finanças no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, CPF nº 124.788.063-04, residente e domiciliado na Rua da Alegria, s/nº, Cebola, Barreirinhas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular das contas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Barreirinhas para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 552/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas/MA, de responsabilidade dos Senhores Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito e ordenador de despesas, Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, Secretária de Finanças no período de 01/01/2011 a 30/06/2011 e Benedito de Jesus Coelho Nunes, Secretário de Finanças no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, então gestores e ordenadores de despesa daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Nº 230/2018- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito e ordenador de despesa do atinente Fundo, Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, Secretária de Finanças no período de 01/01/2011 a 30/06/2011 e Benedito de Jesus Coelho Nunes, Secretário de Finanças no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE;

2. dar ciência aos responsáveis, Senhores Albérico de França Ferreira Filho, Ana Carolina Bacelar de França Ferreira e Benedito de Jesus Coelho Nunes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos em seguida ao Poder Legislativo Municipal de Barreirinhas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas/MA

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito e ordenador de despesas, CPF: 023.578.283-15, residente e domiciliado na Av. Ponta Grossa, nº 41, Praia do Meio, São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Barreirinhas para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 268/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 230/2018- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito e ordenador de despesa do atinente Fundo;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário n.º 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos em seguida ao Poder Legislativo Municipal de Barreirinhas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2325/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timon

Responsáveis: Edivar de Jesus Ribeiro, ex-Secretário de Assistência Social, CPF n.º 234.022.703-82, residente e domiciliada Avenida Presidente Médice, n.º2016, Formosa, CEP n.º 65630-001, Timon/MA; José Carvalho da Silva Neto, ex-Controlador Geral do Município, CPF n.º 145.410.093-15, residente e domiciliado na Av. Odilon Araújo, n.º 1245, Piçarra, CEP n.º 64017-901, Teresina/PI; José Silva Santos Júnior, ex-Tesoureiro, CPF n.º

446.051.453-20, residente e domiciliado na Rua Eulálio da Costa e Sousa, nº 415, Parque Piauí, CEP nº 65631-310, Timon/MA.

Procurador(es) constituído(s): Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10724; Danyllo Dias de Souza – OAB/MA nº 14116.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência social (FMAS) de Timon. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Timon/MA. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 550/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timon, de responsabilidade dos Senhores Edivar de Jesus Ribeiro, ex-Secretário de Assistência Social, José Carvalho da Silva Neto, ex-Controlador Geral do Município e José Silva Santos Júnior, ex-Tesoureiro, então gestores e ordenadores de despesas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 377/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timon, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Edivar de Jesus Ribeiro, ex-Secretário de Assistência Social, José Carvalho da Silva Neto, ex-Controlador Geral do Município e José Silva Santos Júnior, ex-Tesoureiro, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência aos responsáveis por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos ao Poder Executivo Municipal de Timon em seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5327/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Socioambiental do Município de São Luís/MA

Responsáveis: Marco Aurélio Ayres Diniz, ex-Secretário, CPF nº 224.742.773-15, residente e domiciliado na Rua Beta Centauri, nº 87, Recanto dos vinhais, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Socioambiental do Município de São Luís.
Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de São Luís. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 734/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Socioambiental do Município de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz, ex-Secretário e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer 467/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Socioambiental do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz, ex-Secretário e Ordenador de Despesas do referido Fundo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de São Luís o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para providências legais;
4. depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3764/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha

Responsáveis: Rejamara Lima da Silva, ex-Secretária de Assistência Social (Período 01/01/2011-02/03/2011), CPF nº 482.632.573-87, residente e domiciliada na Rua Sebastião Barboda, nº 408, Centro, CEP nº 65500-000, Chapadinha/MA; Luiz Eduardo Elias Braga, ex-Secretário de Assistência Social (Período 03/03/2011-31/12/2011), CPF nº 006.928.491-14, residente e domiciliado na Rua Sebastião Almeida, nº 789, Centro, CEP nº 65500-000, Chapadinha/MA; Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto, ex-Secretária de Finanças, CPF nº 656.290.353-04, residente e domiciliada na Av. Senador Vitorino Freire, nº 920, Centro, CEP nº 65500-000, Chapadinha/MA; Terezinha de Jesus Cunha Almeida, ex-Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, CEP nº 65500-000, Chapadinha/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Executivo Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1029/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Rejamara Lima da Silva, ex-Secretária de Assistência Social, Senhor Luiz Eduardo Elias Braga, ex-Secretário de Assistência Social, Senhora Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto, ex-Secretária de Finanças e Senhora Terezinha de Jesus Cunha Almeida, ex-Tesoureira, então ordenadores de despesas do referido Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 725/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Rejamara Lima da Silva, ex-Secretária de Assistência Social, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto, ex-Secretária de Finanças e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, ex-Tesoureira e do Senhor Luiz Eduardo Elias Braga, ex-Secretário de Assistência Social, então ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação aos responsáveis;
 2. dar ciência aos responsáveis, Senhoras Rejamara Lima da Silva, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto e Terezinha de Jesus Cunha Almeida e o Senhor Luiz Eduardo Elias Braga, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
 3. após o trânsito em julgado, encaminhar ao Poder Executivo Municipal de Chapadinha/MA, o processo em análise, acompanhado do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para fins legais.
- Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3539/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, residente na Av. 01, Qd. 11, Sala 06, Nº 18, Vinhais, CEP nº 65071-000, São Luís/MA; Neuzirene Braga de Araújo Correa, ex-Secretária, CPF nº 246.030.582-68, residente e domiciliada na Rua Dorival Montelo, nº 41, Santa Luzia, CEP nº 65295-000, Carutapera/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Thiago de Sousa

Castro, OAB/MA nº 11.657; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos ao órgão de origem. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1090/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Carutapera, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito e da Senhora Neuzirene Braga de Araújo Correa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 435/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito e da Senhora Neuzirene Braga de Araújo Correa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar aos responsáveis, Senhor Amin Barbosa Quemel e Senhora Neuzirene Braga de Araújo Correa a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pela seguinte irregularidade:

2.1. encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Observou-se que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo, portanto, vinculado ao INSS. Observou-se que, durante o exercício de 2011, nada foi contabilizado a título de Obrigações Patronais. O Município enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA 009/2005 (Arquivo 1.06.09, Processo 3543/2012).

Ocorrência: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS competência 01/2011 a 13/2011. (item 4.2 do Relatório de Instrução Técnico nº 2574/2013 UTCOG/NACOG09). – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3. dar ciência ao Senhor Amin Barbosa Quemel e Senhora Neuzirene Braga de Araújo Correa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. determinar o aumento do valor da multa aplicada neste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. após o trânsito em julgado, encaminhar ao Poder Legislativo Municipal de Carutapera o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (art. 136 da Lei nº 8258/2005) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3843/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Marlene Serra Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, CPF: 124.888.103-63, residente e domiciliada na Rua Esperança, s/n, Centro, Matões do Norte/MA; Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, Tesoureira, CPF: 038.198.143-61, residente e domiciliada na Rua Piçarreira, nº 167, Centro, Matões do Norte/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA 5338; Antônio Guedes de Paiva Neto – OAB/MA 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matões do Norte/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular das contas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1091/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matões do Norte/MA, de responsabilidade das Senhoras Marlene Serra Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, Tesoureira, então ordenadoras de despesas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 721/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marlene Serra Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, Tesoureira, então ordenadoras de despesas daquele Fundo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE;
2. dar ciência as Senhoras Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. enviar cópia dos autos à Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, para os fins legais;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável

e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando em seguida os autos ao Poder Legislativo Municipal de Matões do Norte.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3837/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Marlene Serra Coelho, ex-Secretária, CPF nº 124.888.103-63, residente e domiciliada na Rua Esperança, s/nº, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA; Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, CPF nº 038.198.143-61, residente e domiciliada na Rua Piçarreira, nº 167, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos ao órgão de origem. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1108/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte, de responsabilidade das Senhoras Marlene Serra Coelho, ex-Secretária de Administração e Finanças e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, ordenadoras de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 726/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marlene Serra Coelho, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar as responsáveis, Senhoras Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, a multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. organização e conteúdo. De acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Matões do Norte atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011,

devido à ausência de documentos. (item II, subitem 2, do RIT nº 3119/2013 UTCOG-NACOG). – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. quadro de responsáveis pelas contas. O gestor encaminhou informações sobre o(s) ordenador(es) de despesas, conforme exigido pela IN nº 09/2005 (Anexo I, Modulo III-B, item I e Modulo III-B, item I). Ocorrência: Ausência das portarias de nomeação das ordenadoras do FME. (item II, subitem 3, do Relatório de Instrução Técnica nº 3119/2013 UTCOG-NACOG). – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.3. empenho, liquidação e pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelos responsáveis. (item III, subitem 3.3, do RIT nº 3119/2013 UTCOG-NACOG). multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. dar ciência as Senhoras Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. determinar o aumento do valor das multas aplicadas neste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. após o trânsito em julgado, encaminhar ao Poder Legislativo Municipal de Matões do Norte o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3286/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - Hemomar

Responsável: Dario Itapary Nicolau, CPF nº 279.470.413-34, responsável pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - Hemomar. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas a Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1109/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão (Hemomar), no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Dario Itapary Nicolau, então gestor e ordenador de despesas daquela entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 866/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão (Hemomar), no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Dario Itapary Nicolau, então gestor e ordenador de despesas daquela Entidade, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Dario Itapary Nicolau, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, acompanhado do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3184/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira/MA

Responsável: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima Murad – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1237/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da

Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 311/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades que resultem em imputação de débito, bem como devido à aplicação das diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal;
2. dar ciência ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Bacabeira o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para providências legais;
5. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3390/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva, ex- Prefeita Municipal, CPF: 244.276.831-34, residente e domiciliada na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA e Francisco Bosco do Nascimento, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF: 176.479.162-20, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 433, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP nº 65.939-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades formais não causadoras de danos ao erário. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1238/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento, ex-Secretário Municipal de Educação, ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 985/2018 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento, ex-Secretário Municipal de Educação, ambos ordenadores de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar aos responsáveis, a Senhora Luzivete Botelho da Silva e ao Senhor Francisco Bosco do Nascimento, solidariamente, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3158/2013 – UTCOG-NACOG 02, a seguir:

2.1 Item 2.4, subitem “a.1.1” - Ocorrências referentes a Procedimento Licitatório, em descumprimento à Lei nº 8.666/1993, conforme quadro abaixo: Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais):

| Licitação: TOMADA DE PREÇOS nº 03/2011 de 07/11/2010 | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------------------------------------------------|---------------------------|
| Objeto | Valor (R\$) | Credor | Arq./fls. |
| Aquisição de material de limpeza. | 244.546,00 | Newpal Papelaria -Roberto Pereira Soares Comércio | 1.07.00, fls. 05 a 109 |
| Ocorrências | | Legislação de regência | |
| Ausência de pesquisa de preço de mercado | | Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. | |
| Ausência de previsão de quantitativo ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo | | § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 | |
| Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos | | Inciso V, art. 27 da Lei nº 8.666/1993 | |
| Parecer jurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o nº da OAB, Arq. 1.07.00, fls. 26 a 29 | | Art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 | |
| Ausência do atos de adjudicação do objeto | | Art. 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993 | |
| Ausência do ato de designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato | | Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993 | |
| Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas | | Art. 16 da Lei nº 8.666/1993 | |
| Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos | | Art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 | |

2.2. Item 2.4. subitem “a.1.2” - Ocorrências referentes ao descumprimento ao art. 59, da Lei nº 4.320/1964, com a ausência da cópia do “empenho anulação” no valor de R\$ 200.000,00 com a respectiva motivação da decisão administrativa, para anulá-lo ou estorná-lo. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

2.3. Item 2.4, subitem “b.1” Ocorrência relacionada ao procedimento licitatório – Tomada de Preço nº 04/2011, no montante de R\$ 335.299,62, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, conforme quadro abaixo: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

| Licitação: TOMADA DE PREÇOS nº 04/2011 de 04/01/2011 | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------------------------------|-------------------|
| Objeto | Valor (R\$) | Credor | Arq./fls. |
| Aquisição de Material de Expediente | 335.299,62 | Jovelino da Silva Santos | 1.08.00/ 01 a 109 |
| Ocorrências | | Legislação de regência | |
| Ausência de pesquisa de preço de mercado | | Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 | |
| Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos. | | Inciso V, art. 27 da Lei nº 8.666/1993 | |
| Parecerjurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o nº da OAB, fls. 25 a 28. | | Art. 1º inciso II, da Lei nº 8.906/1994 | |
| Ausência do ato de designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato | | Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993 | |
| Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas | | Art. 16 Lei nº 8.666/93 | |
| Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos | | Art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 | |

2.4. Item 2.4, subitem “b.3” Ocorrências relacionadas ao processo de dispensa S/N/FNDE, no montante de R\$ 67.500,00: Multa de 300,00 (trezentos reais);

| Item | Proc. | Arquivo | Fls | Data | NE | Objeto | Credor | Valor |
|------|---------|----------|------|----------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------|
| 3 | 3390/12 | 03/02/05 | 3646 | 18/07/11 | 18070001 | Contratação de Empresa para Elaboração de Planta Baixa, Levantamento da Situação Escolar, preenchimento de Planilhas e Alimentação do Sistema Junto ao FNDE. | C.A.O. Silva Júnior & Cia Ltda | 67.500,00 |

Dispensa/Inexigibilidade nº 01/2011, de 18/04/2011

| Objeto | Valor (R\$) | Credor | Arq./fls. |
|------------------------------------------------|-------------|--------------------------------------------------|-----------|
| Ocorrências | | Legislação de regência | |
| Não há justificativa da necessidade do objeto | | Lei nº 8.666/1993, art. 14 | |
| Ausência no processo da justificativa de preço | | Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, III | |

2.5. Item 2.6, subitem “b” - Ocorrência relacionada à contratação temporária onde foi constatado que os valores pagos aos servidores contratados por tempo determinado (professores substitutos), não foram contabilizados na rubrica orçamentária 3.1.90.04, mas sim na rubrica de pessoal civil 3.1.90.11, conforme a ausência verificada no demonstrativo levantado na Tomada de Contas, conforme demonstrativo a seguir: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

| Balanco Geral | PM | FMS | FMAS | FUNDEB | CAESI | DIRETA |
|---------------|------|------|------|--------|-------|--------|
| Tempo Determ | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, Senhora Luzivete Botelho da Silva e o Senhor Francisco Bosco do Nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicadas;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da prefeita nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste

Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988), não cabendo qualquer deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio Eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3616/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Travessa Marajá, nº 08, Centro, Zé Doca/MA; Ana Angélica Moura Sampaio, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 329.824.023-00, residente e domiciliada na Rua João Castelo, nº 08, Centro, CEP nº 65365-000, Zé Doca/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1239/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, e a Senhora Ana Angélica Moura Sampaio, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ambos gestores e ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 043/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio e da Senhora Ana Angélica Moura Sampaio, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar o débito aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Sampaio e a Senhora Ana Angélica Moura Sampaio, solidariamente, no valor de R\$ 76.110,73 (setenta e seis mil, cento e dez reais e setenta e três centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193

do Regimento Interno do TCE/MA, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ocorrências no processamento da despesa - Ausência de comprovação de despesas, totalizadas no valor de R\$ 11.484,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) (item 3.3.1 (A) do Relatório de Instrução (RI) nº 202/2013-UTEFI/NEAUDII).

2.2. das ocorrências no processamento da despesa - Ausência de validação do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) - (item 3.3.1 (E) do Relatório de Instrução nº 202/2013-UTEFI/NEAUDII). No exercício considerado foi verificado que em todos os processos de pagamento de despesas que envolvam a emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) não houve validação dos DANFE's, e, por conseguinte ausência de anexação das validações aos processos de prestação de contas apresentados, totalizado no valor de R\$ 64.626,73. Não obedecendo que dispõe o art. 5º, § 1º e § 3º, do Decreto, nº 27.568/2011, de 21 de julho de 2011 e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964.

3. aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Sampaio e a Senhora Ana Angélica Moura Sampaio, solidariamente, multa de R\$ 7.611,07 (sete mil, seiscentos e onze reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos responsáveis Senhor Raimundo Nonato Sampaio e a Senhora Ana Angélica Moura Sampaio a multa de forma solidária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 67, incisos II, III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. Controle do fluxo financeiro (caixa e bancos) – (Item 1.2 do Relatório de Instrução nº 202/2013-UTEFI/NEAUDII). O Valor de R\$ 57.630,92 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos) contabilizado em caixa, é considerado elevado para permanecer nas dependências da Prefeitura, que deveria permanecer em estabelecimentos bancários, não obedecendo ao art. 164 da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal. – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

4.2. Gestão de Pessoal (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Aspecto formal da folha de pagamento - (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 202/2013-UTEFI/NEAUDII). As Folhas de Pagamento foram sistematizadas e elaboradas contendo os elementos necessários à sua composição. Entretanto, nos processos de pagamento não foram apresentados os arquivos retornos do banco e os comprovantes de depósitos nas contas dos servidores. – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do débito e das multas que ora lhes são aplicados;

6. determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Zé Doca/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. enviar os autos à Câmara Municipal de Zé Doca/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretárias(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

10. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (art.136 da Lei Orgânica TCE/MA) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4089/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Assuntos Políticos

Responsáveis: Hildo Augusto da Rocha Neto, ex-Secretário de Estado, CPF nº 175.712.433-00, residente e domiciliado na Rua Cassiano Ricardo, Qd. 37, nº 12, Maranhão Novo, CEP nº 65061-340, São Luís/MA; Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, ex-Supervisora Administrativa, CPF nº 279.312.423-00, residente e domiciliada na Rua 16, nº 42, Qd. 10, Vinhais, CEP nº 65074-191, São Luís/MA; Lins Ronaldo Mendes Fraga, ex-Contador, CPF nº 731.150.373-68, residente e domiciliado na Rua 136, Q. 121 Habitado, nº 13, Maiobão, CEP nº 65137-000, São Luís/MA.

Procurador constituído: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1240/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado Assuntos Políticos, tendo como responsáveis o Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto, ex-Secretário de Estado, a Senhora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, ex-Supervisora Administrativa e o Senhor Lins Ronaldo Mendes Fraga, ex-Contador, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1437/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos, de responsabilidade dos Senhores Hildo Augusto da Rocha Neto, Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso e Lins Ronaldo Mendes Fraga, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar aos responsáveis, os Senhores Hildo Augusto da Rocha Neto, Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso e Lins Ronaldo Mendes Fraga, solidariamente, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. divergência entre o valor total do inventário físico-financeiro do almoxarifado e o constante do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 373.979,36 e valor apresentado no Balanço Patrimonial foi de R\$ 594.723,36, tendo a diferença de R\$ 220.926,00. Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.2. concessão de adiantamentos a servidor responsável por dois adiantamentos, constou do relatório do controle interno, a concessão de adiantamentos sem observância à previsão do § 1º do art. 2º do Decreto nº

16.352/1998. Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.3. irregularidades na prestação de contas de adiantamento - Comprovação de despesas com nota fiscal sem informar o nome do cliente, no caso a Secretaria de Estado de Assuntos Políticos, em inobservância ao § 6º, art. 9º do Decreto nº 16.352/1998; Comprovação de despesa nominativa a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), evidenciando que o documento comprobatório da despesa não foi pago com recurso da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos; Comprovantes de despesas não revestidos de documentos fiscais hábeis, em desacordo com o inciso II, § 7º, art. 9º do Decreto nº 16.352/1998; Ausência de extrato da conta-corrente bancária, em desacordo com o inciso V, § 2º, art. 9º do Decreto nº 16.352/1998; Ausência de atesto de recebimento dos materiais e/ou serviços aposto por servidor que não o responsável pelo adiantamento, em desacordo com os §§ 9º e 10º, art. 9º do Decreto nº 16.352/1998; Documentos relativos a despesas com refeições não identificam os beneficiários e a data da sua realização, fato que impossibilita confirmar o período da aplicação do recurso; Documentos relativos a despesas com hospedagem não discriminam o período da hospedagem nem os beneficiários; Documentos comprobatórios de despesas com data anterior à da concessão do adiantamento; Documento comprobatório de despesa sem data da realização da despesa; Documentos relativos a despesas com abastecimento não identificam o veículo abastecido. Multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

2.4. impropriedades em procedimentos licitatórios - Ausência de motivação adequada e de estudo de quantidade demandada para justificar a contratação; Ausência, no projeto básico, de detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do objeto pretendido pela administração, como também não demonstrou, com precisão, as circunstâncias, a periodicidade e a sistemática de realização dos serviços, em desacordo com o inciso IX, art. 6º, da Lei nº 8.666/1993; Ausência, no Edital, da assinatura do Presidente da Comissão Setorial de Licitação - CSL, em desacordo com o § 1º, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.5. assinatura do contrato sem comprovação de regularidade da impropriedade com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, em desacordo com o art. 1º do Decreto Estadual nº 21.178/05 e subitem 9.4 do Edital (arquivo 3.1.04 – página 12). Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.6. não atendimento de cláusula contratual, em desacordo com os §§ 1º e 2º da Cláusula 2ª dos Contratos nº 03/2012 e 08/2012, respectivamente (arquivo 3.1.04 – páginas 12/13). Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.7. não designação de servidor para fiscalizar contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (arquivo 3.1.04 – página 14). Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.8. adiantamentos. O relatório de primeiras informações constatou, em consulta ao SIAFEM 2012, que empenhos de despesas referentes a concessão de adiantamentos/suprimentos de fundos não constam do Demonstrativo dos Adiantamentos concedidos (arquivo 3.01.17), estando em desacordo com o disposto no item 3.01.17, módulo I, anexo III da IN TCE/MA nº 26/2011 e Decreto nº 16.352/1998. Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.9. procedimentos Licitatórios. No demonstrativo sintético dos procedimentos realizados no exercício (arquivo 3.01.19) verificou-se, a ocorrência de procedimentos de Pregão, e Tomada de Preço, estando ausente o número de protocolo, no Tribunal de Contas, da documentação que deveria ser enviada para apreciação da legalidade. Verificou, também, que o órgão não comunicou a esta Corte de Contas, os procedimentos listados no arquivo 3.01.19, contrariando o que dispõe os artigos 12-A e 12-B da IN TCE/MA nº 006/2003. Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes são aplicados;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para fins legais;

7. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do

responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4205/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: José Orlando Silva, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 250.805.803-30, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 138, Centro, CEP: 65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Centro Novo do Maranhão. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1241/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Centro Novo do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 125/2018/GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar ao responsável, o Senhor José Orlando Silva, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 6893/2014-UTCEX03/SUCEX 09, a seguir:

2.1. Seção III, item 4.2.2 do RI. Classificação indevida de despesas referentes a outros serviços prestados à Câmara. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. Seção III, item 6.7.2 do RI. Regime Previdenciário (Não recolhimento do valor de R\$ 7.946,41). De acordo com a análise da prestação de contas, foram detectados empenhos e pagamentos no valor de R\$ 87.418,48, referente a obrigações patronais dos vereadores e servidores. no período de janeiro a dezembro de 2012. Em

percentual corresponde 18,33% da folha de pagamento (R\$ 476.824,43), percentual encontrado foi inferior ao limite de 20% fixado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor José Orlando Silva, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5089/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista/MA

Responsáveis: Amarildo Pinheiro Costa, ex-Prefeito Municipal de São João Batista/MA, inscrito no CPF sob o nº 406.883.303-63, residente e domiciliado na Rua Guaribal, s/nº, Povoado Guaribal, São João Batista/MA; Ireceide

Oliveira de Jesus Pinheiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, inscrito no CPF sob o nº 408.161.173-49, residente e domiciliado na Rua Guaribal, s/n, Zona Rural, São João Batista/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e a Procuradoria-Geral de Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal de São João Batista para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1305/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, ex-Prefeito e da Senhora Ireceide de Oliveira de Jesus Pinheiro, ex-Secretária Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que

lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 638/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, ex-Prefeito e da Senhora Ireceide Oliveira de Jesus Pinheiro, ex-Secretária Municipal, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;

2. aplicar aos responsáveis, Senhor Amarildo Pinheiro Costa e a Senhora Ireceide Oliveira de Jesus Pinheiro a multa de forma solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1 Licitação e Contratos (item 2 do Relatório de Informação Técnica nº 6873/2015) Ocorrências no Pregão nº 024/2013 Presencial. – Multa de R\$ 1000,00 (mil reais);

| SÃO JOÃO BATISTA - 2013 | | | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| FMAS | | | | | | |
| Modalidade | Data | Secret. | Objeto | Valor (R\$) | Credor | Arquivo/fls./Proc. |
| Pregão 024/2013 | nº 26/07/13 | FMAS | Aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para o FMAS | 270.379,00 | R. N. de Lima & Cia Ltda. | 3.02.05.01 001 a 194 |
| Ocorrências | | | | Legislação de Regência | | |
| a) Ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais em jornal de grande circulação no Estado. Publicidade restrita. A Regra do art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/93, traz em seu conteúdo norma que busca dar maior eficácia à divulgação do certame. A Administração no Município não cuidou em prestigiá-la, pois não divulgou o Edital em jornal de grande circulação no Estado, decisão que, invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas um interessado concorreu ao certame. Pública no Jornal Atos e Fatos. | | | | Inciso I art. 4º Lei nº 10.520/2002. | | |
| b) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato | | | | Art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993 | | |
| c) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data | | | | parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 | | |

2.2 Contratação Temporária: foi encaminhada a Lei Municipal nº 029/2012, de 15 de fevereiro de 2012 (Proc. nº. 5088/2014, Arq. 1.06.05, fls. 1/3), que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) descumprindo a instrução normativa (letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005). (item 4.3, do Relatório de Informação Técnica nº 6873/2015) – Multa de R\$ 1000,00 (mil reais);

3. dar ciência aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cincodias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São João Batista o processo em análise, acompanhado do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para providências legais;

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2618/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - Hemomar

Responsável: Dario Itapary Nicolau, CPF nº 279.470.413-34, responsável pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - Hemomar. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas a Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1306/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão (Hemomar), de responsabilidade do Senhor Dario Itapary Nicolau, então gestor e ordenador de despesas daquela Entidade, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1148/2018 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão (Hemomar), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Dario Itapary Nicolau, então gestor e ordenador de despesas daquela Entidade, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;

2. dar ciência ao Senhor Dario Itapary Nicolau, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4312/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto Oswaldo Cruz

Responsável: Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto, Diretora Geral, CPF: 147.629.003-20, residente e domiciliada na Rua Jardim Atlântico, nº 5 A, Turu, CEP nº 65.067-150, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Oswaldo Cruz. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 11/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Oswaldo Cruz, no exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Senhora Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto, Diretora Geral e ordenadora de despesas daquele órgão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 656/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Oswaldo Cruz, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto, Diretora Geral e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação a responsável;
2. dar ciência à Senhora Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico, neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4800/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Bacabal/MA

Responsável: Leonardo Sousa Lacerda, ex-Diretor do SAAE, residente e domiciliado na Rua D, Bairro Recanto das Palmeiras, nº 40, Bacabal/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bacabal/MA. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Executivo Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 10/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Leonardo Sousa Lacerda, ex-Diretor do SAAE, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 249/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Leonardo Sousa Lacerda, ex-Diretor, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;

2. dar ciência ao responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar ao Prefeitura Municipal de Bacabal o processo em análise, acompanhado do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4289/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Maria Divina Silva Marques, Presidente da Câmara, residente e domiciliada no Povoado Rio de

Janeiro, s/nº, Povoado Rio Grande, CEP nº 65195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 9/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da Prestação de Contas da Presidente da Câmara do Município de Santo Amaro do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, tendo como responsável a Senhora Maria Divina Silva Marques, ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 715/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Divina Silva Marques, com fundamento no art.20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação à responsável;

2. dar ciência à responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar ao Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5292/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Vargem Grande/MA

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito), CPF nº 088.875.353-53 residente na Rua Nova, s/n, Centro, Vargem Grande/MA, 65.453-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/ SUPEX e à Câmara Municipal de Vargem Grande.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 21/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração

direta do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1557/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 1594/2017, a seguir:

a.1 – Da Comissão de Licitação: 1) Não ficou evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação seja composta, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993; 2) Por sua vez, observou-se que a Equipe de Apoio formada para realização de licitação na modalidade pregão não foi composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou por empregados da administração, preferencialmente, pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 1.1 do RI);

a.2 – Ocorrências em procedimentos licitatórios (seção III, item 1.2 “a.1”, “a.2” e “a.3” do RI):

a.2.1) Licitação: Convite nº 001/2015, objeto - Contratação de empresa especializada em serviços de realização de festividades juninas, credor – M R do Tinoco EPP, valor R\$ 78.700,00: o processo não foi devidamente protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993);

a.2.2) Licitação: Pregão Presencial nº 006/2015, objeto - aquisição de combustível para atender às secretarias do Município, credor – Auto Posto Dragão Ltda., valor R\$ 1.740.526,00: 1) o processo não foi devidamente protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993); 2) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo das compras (art. 73, inciso II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993);

a.2.3) Licitação: Pregão Presencial nº 037/2015, objeto – aquisição de Móveis e Eletrodomésticos para atender as Secretarias, Credores – F S Ferreira da Costa ME (R\$ 430.000,00 e R\$ 1.750.000,00) e R. G. Brito de Sá ME (R\$ 434.500,00 e R\$ 338.000,00): 1) o processo não foi devidamente protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993); 2) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo das compras (art. 73, inciso II, “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993);

a.3 - Ausência de Licitação, isto é, Licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 1.2 “b.1” do RI):

| Mod. Licitação | Unid. Orç. | Objeto | Arq./Fls. |
|-----------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Tomada de Preço nº 013/2014 | Secretária Municipal de Educação | Serviço de construção de escola padrão Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de 4 (quatro) salas de aula e demais dependências no Povoado Bela Vista | 2.08.01 fls.994 |
| PP nº 003/2015 | Secretária Municipal de Educação | Referente ao fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar | 2.08.03 fls. 604 |
| PP nº 04/2015 | Secretária de Obras e Transportes | Referente ao serviço de locação de veículo para secretaria | 2.08.03 fls.722 |
| CP nº 01/2015 | Secretária Municipal de Educação | Aquisição de gênero alimentício | 2.08.04 fls. 772 |
| TP nº 04/2015 | Secretária Municipal de Educação | Serviços de construção de muro e recuperação de portão e gradeado da creche vovó Maria de Jesus | 2.08.06 fls. 729 |
| CC nº 05/2015 | Secretária Municipal de Educação | Serviços de ampliação de Centro de Educação Infantil Nossa Senhora Guadalupe | 2.08.07 fls. 655 |
| PP nº 08/2015 | Secretária Municipal de Obras e Transportes | Referente ao serviço de locação de veículo para secretaria | 2.08.12 fls. 632 |

a.4 - Despesa realizada sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1.1 do RI):

| | | | | VALOR |
|--|--|--|--|-------|
| | | | | |

| DATA | NE | UNID. ORÇ. | OBJETO | CREADOR | (R\$) | ARQ/Fls |
|------------|----------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------|-------------------|
| 02/01/2015 | 148/50 | Secretária Municipal Educação | de Serviço de construção de escola padrão de 6 (seis) salas de aula e demais dependências no Povoado Paulica | J.RT. Mesquita | 118.523,94 | 2.08.01 fls.968 |
| 11/02/2015 | 1476/540 | Secretária Municipal Educação | de Referente a 7ª medição dos Serviço de construção de escola padrão de 6 salas de aula e demais dependências no Povoado Paulica | J.RT. Mesquita | 102.114,72 | 2.08.02 fls. 1208 |

a.5- não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) referentes ao 1º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determina o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 3.1 “a” do RI).

b – aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4419/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Centro de Especialidades Médicas do Vinhais

Responsável: Rodrigo José Mendes Fernandes, inscrito sob o CPF nº 917.248.563-91, residente e domiciliado na Rua Acapu, nº 02, Quadra H, São Francisco, CEP nº 65075-020, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Gestão. Centro de Especialidades Médicas do Vinhais. Exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Ciência ao gestor. Remessa dos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 22/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam de análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Especialidades Médicas do Vinhais, no exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Senhor Rodrigo José Mendes Fernandes, Diretor e ordenador de despesas daquele Centro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 730/2018– GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares as contas de gestão ora examinadas, sob a responsabilidade do Senhor Rodrigo José Mendes Fernandes, Diretor Administrativo do Centro de Especialidades Médicas do Vinhais, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Rodrigo José Mendes Fernandes, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4441/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota, ex-Prefeito, CPF nº 269.041.443-00, residente e domiciliado na quadra 18, nº 456, Centro, CEP nº 65880-000, Nova Iorque/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, referente ao exercício financeiro de 2016. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nova Iorque.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 5/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 732/2018/GPROC1 do Ministério

Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 8125/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a seguir:

1.1. ocorrência – Item II, 2.1. Limites Legais dos Gastos: a) Demonstração do percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Nova Iorque aplicou 15,57% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

1.2. ocorrência – Item II, 3.1. Limites Legais dos Gastos: a) Demonstração do percentual mínimo para aplicação na saúde – art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Nova Iorque aplicou 6,77% em despesas com saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Nova Iorque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4874/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Pedreiras/MA

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, CPF: 270.272.283-00, residente e domiciliado na Rua Cantanhede, s/nº, Bairro Seringal, Pedreiras/MA, CEP nº 65725-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pedreiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2016. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pedreiras/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 6/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06

de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 771/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, então Chefe do Poder Executivo do Município de Pedreiras/MA, constantes dos autos do Processo nº 4874/2017 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9532/2017 UTCEX 03- SUCEx 11, a seguir:

1.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 75,24% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, item 1.1 do RI);

1.2. limites legais dos gastos: Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município de Pedreiras aplicou 15,30% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (Seção II, item 2.1 do RI).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Pedreiras/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3659/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC

Responsável: José de Ribamar Caldas Furtado, CPF n.º 205.480.873-34, residente na Rua Turiaçu nº 2 Apartamento 1200, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.076-300;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC. Regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise. Julgamento regular. Expedição de quitação ao responsável. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 181/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, presidente e ordenador de despesas do Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer nº 77/2019 do GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas da Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3517/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Monção/MA

Responsável: Cleonice Veiga Andrade Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 992.046.223-34 residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, 65.360-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 17/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Monção, de responsabilidade da Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 09/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2014, devidamente citada e não apresentou defesa, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1590/2017 – UTCEX 5-SUCEX 20, itens: seção III, 1.2, “b”, “c”, “d” ; 2, 2.1 – “a” e “b”;

b – aplicar à responsável, Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão

das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução supracitado, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3523/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Monção/MA

Responsáveis: João de Fátima Pereira (Prefeito), CPF nº 231.137.583-00, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro; Laura Rosa Borges Mendes (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 020.725.977-14, residente Travessa Petrolino Moura, nº 110, Centro e Kellaias Andrade Pereira (Secretário de Finanças) CPF nº 008.111.613-66, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, todos em Monção/MA, 65.360-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Monção de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, da Senhora Laura Rosa Borges Mendes (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Kellaias Andrade Pereira (Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014. Ocorrência de revelia. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 18/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Monção, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, da Senhora Laura Rosa Borges Mendes e do Senhor Kellaias Andrade Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2014, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1511/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira (Prefeito), da Senhora Laura Rosa Borges Mendes (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Kellaias Andrade Pereira (Secretário de Finanças), relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 10434/2016, itens 1.2 - “a.2” e “b” e 2 - “a1”, “b”, “c”, “d” e “e”;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João de Fátima Pereira, Senhora Laura Rosa Borges Mendes e Senhor Kellaias Andrade Pereira, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1.2 - “a.2” e “b” e 2 - “a1”, “b”, “c”, “d” e “e” do RI nº 10434/2016, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c– determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5067/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF: 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876; Amanda Carolina Pestana – OAB/MA 10.724

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão. Exercício financeiro de 2013, contas em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 7/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 111/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, então Chefe do Poder Executivo do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 5067/2014 com fundamento nos arts. 1, II, 8, §3º, I, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar ciência ao Senhor Kleber Alves de Andrade por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Domingos do Maranhão, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4787/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Marcos Silva Vasconcelos, CPF nº 181.605.038-57, residente na Rua Boa

Esperança, nº 81, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP. 65.272-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos, ordenador de despesas no referido exercício. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão. Encaminhamento à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 66/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e, inobstante a abstenção de opinião do Parecer nº 40/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II – comunicar ao Senhor Marcos Silva Vasconcelos, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III - encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2772/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsáveis: Moisés Jorge Silva de Oliveira, Prefeito, CPF nº 459.729.823-15, residente e domiciliado na Av. Maria Mariano, s/nº, Fazenda Sta. Maria, Aldeia Cajueiro Real, CEP nº 65962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA e Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, ex-Prefeito, CPF nº 020.714.293-97, residente e domiciliado na Rua Genipapos, s/nº, Centro, CEP nº 65962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís/MA, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados representado pelo Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a medida cautelar deferida. Julgar procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 530/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, representado pelo Prefeito, Senhor. Moisés Jorge Silva de Oliveira e pelo ex-Prefeito, Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes

conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 506/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança n.º 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Jenipapo dos Vieiras/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X da Código de Processo Civil 2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao Prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA, Senhor Moisés Jorge Silva de Oliveira, que:

a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei n.º 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei n.º 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão n.º 1824/2017-TCU-Plenário;

c) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE-MA n.º 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA, Senhor Moisés Jorge Silva de Oliveira, que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei n.º 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7687/2016 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Embargante: Izalmir Vieira da Silva, ex-Prefeito, CPF 746.451.023-20, residente e domiciliado na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, CEP 65.723.000, Bernardo do Mearim/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 873/2019

Procuradores Constituídos: não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas do Convênio nº 140/2012, celebrado entre Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINT e o Município de Bernardo do Mearim/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 873/2019. Tempestividade. Ausência de omissão. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 82/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, ex-Prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 873/2019, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 140/2012, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II e 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II e 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2012, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 873/2019, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Especial em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2758/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: José Carneiro Filho, CPF nº 033.018.078-95, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente e domiciliado na Rua Cônego Aderson, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65783-000 e Orlando Mauro Sousa Arouche, CPF nº 749.721.113-72, prefeito desde 02/01/2017, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/nº, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65783-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís/MA, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procurador constituído: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Senador Alexandre Costa. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da Representação. Confirmação da medida cautelar deferida. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 528/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Senador Alexandre Costa/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche e Senhor José Carneiro Filho, ex-Prefeito, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 690/2018 GPROC 03, do Ministério Público de Contas :

1 conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III

e V, da Lei nº 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Senador Alexandre Costa e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X do Código de Processo Civil/2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao Prefeito de Senador Alexandre Costa, Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, que:

a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Senador Alexandre Costa, Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Senador Alexandre Costa, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2720/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão– por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Esperantinópolis/MA

Responsáveis: RaimundoJovita de Arruda Bonfim (CPF nº 463.191.073-91), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e Aluísio Carneiro Filho (CPF nº 257.195.053-34), Prefeito desde 02/01/2017

Advogado constituído: Patricia Carneiro Correa Rodrigues, OAB/MA nº 14.001

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representado pelo Presidente, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074 e a Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Levir Costa Gomes da Rocha.

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão-FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Esperantinópolis. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a medida cautelar deferida. Julgar Procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 523/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Esperantinópolis/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Aluísio Carneiro Filho e pelo ex-Prefeito, Senhor RaimundoJovita de Arruda, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 745/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1 conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Esperantinópolis e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese

meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X do Código de Processo Civil/205, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao Prefeito de Esperantinópolis, Senhor Aluísio Carneiro Filho, que:

a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) Sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE-MA nº 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Esperantinópolis, Senhor Aluísio Carneiro Filho, que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da Lei Orgânica;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Esperantinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2778/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF. 289.479.833-49, residente na Rua São Vicente, nº 546, CEP nº 65283-000, Centro, Maranhãozinho/MA.

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador Municipal, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Interessado: Monteiro Monteiro Advogados e Associados representado pelo Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Maranhãozinho. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a medida cautelar deferida. Julgar Procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 531/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os autos de análise e julgamento sobre a Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Maranhãozinho/MA, representado pelo Prefeito, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal; art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 691-2018/GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Maranhãozinho e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X do Código de Processo Civil 2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;
4. determinar ao Prefeito de Maranhãozinho, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, que:
 - a) seja dado continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos

serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) Sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Maranhãozinho, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Maranhãozinho, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2990/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa, CPF nº 396.805.843-72, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e a partir de 02/01/2017, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65.685-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís/MA, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente,

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procurador constituído: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Buriti Bravo/MA. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da Representação. Confirmação da medida cautelar deferida. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 532/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os autos de análise e julgamento sobre a Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Buriti Bravo/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Cid Pereira da Costa, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art.1º, inciso XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 34/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Buriti Bravo/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X do Código de Processo Civil 2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao Prefeito de Buriti Bravo, Senhor Cid Pereira da Costa, que:

a) seja dado continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os

procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Buriti Bravo, Senhor Cid Pereira da Costa, que:

a) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

b) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. Comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Buriti Bravo, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2757/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsáveis: Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito, CPF. 023.717.863-06, residente na Rua Hermes Viana, nº 435, Centro, São Francisco do Maranhão/MA e Elson Aires Barbosa, Ex-Prefeito, CPF. 173.068.332-00, residente na Rua Pv. Bebedouro, s/n, bairro Belo Monte, São Francisco do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6.297

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador Municipal, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Interessado: Monteiroe Monteiro Advogados e Associados representado pelo Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Francisco do Maranhão. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a

medida cautelar deferida. Julgar Procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 527/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São Francisco do Maranhão/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, e pelo ex-Prefeito Elson Aires Barbosa acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança n.º 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993;
3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de São Francisco do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X do Código de Processo Civil 2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;
4. determinar ao Prefeito de São Francisco do Maranhão, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, que:
 - a) seja dado continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei n.º 8.666/1993;
 - b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei n.º 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão n.º 1824/2017-TCU-Plenário;
 - c) Sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa - TCE/MA n.º 34/2014.
5. recomendar ao Prefeito de São Francisco do Maranhão, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, que:
 - a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei n.º 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;
 - b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de São Francisco do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

-Processo nº 2771/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Aldeias Altas/MA

Responsáveis: José Benedito da Silva Tinoco (CPF nº 177.981.833-53), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e José Reis Neto (CPF nº 262.442.095-91), Prefeito desde 02/01/2017

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074 e a Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Levir Costa Gomes da Rocha.

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão-FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Aldeias Altas. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a medida cautelar deferida. Julgar Procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 529/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Aldeias Altas/MA, representado pelo Prefeito, Senhor José Reis Neto e pelo ex-Prefeito, Senhor José Benedito da Silva Tinoco, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na

área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 743/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Aldeias Altas e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X do Código de Processo Civil 2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;
4. determinar ao Prefeito de Aldeias Altas, Senhor José Reis Neto, que:
 - a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
 - b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
 - c) Sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.
5. recomendar ao Prefeito de Aldeias Altas, Senhor José Reis Neto, que:
 - a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;
 - b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;
6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Aldeias Altas, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2669/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Bacabal/MA

Responsável: José Alberto Oliveira Veloso (CPF nº 063.874.113-00), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016

Advogado constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA nº 6.706, Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961, Rogério Chaves Souza, OAB/MA nº 10.658, Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138.

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representado pelo Presidente, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074 e a Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão-FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Bacabal. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a medida cautelar deferida. Julga Procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 522/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Bacabal/MA, representado pelo Prefeito, Senhor José Alberto Oliveira Veloso, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016 DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

concordando com o Parecer nº 746/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas;

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Bacabal e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X da Código de Processo Civil/2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao atual Prefeito de Bacabal que:

a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) Sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

5. recomendar ao atual Prefeito de Bacabal que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Bacabal, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2668/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Loreto/MA

Responsáveis: Marcos Franco Martins Bringel, CPF nº 363.789.503-00, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Padre Franco, nº 212, Centro, Loreto/MA, CEP 65895-000 e Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 07, Centro, Loreto/MA, CEP: 65895-000.

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Loreto/MA. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a medida cautelar deferida. Julgar Procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 521/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Loreto/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Marcos Franco Martins Bringel e pelo ex-Prefeito, Senhor Germano Martins Coelho, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1513/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas;

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III

e V, da Lei nº 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Loreto/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X da CPC/15, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao Prefeito de Loreto/MA, Senhor Marcos Franco Martins Bringel, que:

a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) Sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Loreto/MA, Senhor Marcos Franco Martins Bringel, que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Loreto/MA, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2662/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão– por meio de seus membros signatários, Procuradores: Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito, CPF nº 125.761.313-87, residente e domiciliado na Rua J. P. Almeida - Zona Urbana, s/nº, Centro, CEP nº 65398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA e Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF nº 841155213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, CEP nº 65398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052, Patrícia Brandão Torres Alhadef, OAB/MA nº 8.234, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876. Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís/MA, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074, Monteiro e Monteiro Advogados e Associados representado pelo Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a medida cautelar deferida. Julgar procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 520/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho e pelo ex-Prefeito, Senhor. Atenir Ribeiro Marques, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 15/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas;

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao

contrato celebrado entre o Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X da Código de Processo Civil 2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho que:

a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) Sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN - TCE/MA nº 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2756/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão— por meio de seus membros signatários,

Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Pindaré-Mirim/MA

Responsáveis: Walber Pereira Furtado, ex- Prefeito, CPF nº 124.893.953-00, residente e domiciliado na Rua Palma, nº 07, Bairro Palmeira, CEP 65.370-000- Pindaré-Mirim/MA e Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP: 65.370-000.

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Alessandra Maria Virginia Freire Cunha Hermano, OAB/MA, nº 9.979, Eduardo Santos de Araújo, OAB/MA, nº 11.019, José Wilson de Araújo e Silva, OAB/MA, nº OAB/MA, nº 5.068, Rogeriane Alves Lima, OAB/MA nº 16.360 e Vivianne Macedo Costa, OAB/MA nº 9.540.

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074).

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Pindaré-Mirim. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a medida cautelar deferida. Julgar Procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 526/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Pindaré-Mirim/MA, representado pelo Senhor Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito e pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 125/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas;

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005);

2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Pindaré-Mirim e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação

direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X da Código de Processo Civil 2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao Prefeito, Senhor Henrique Caldeira Salgado, que:

a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) Sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Pindaré-Mirim, Senhor Henrique Caldeira Salgado, que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Pindaré-Mirim/MA, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2744/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão– por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Pinheiro/MA

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente e domiciliado na Rua Arlindo Menezes, nº 18, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.072-

000 e João Luciano Silva Soares, CPF nº 839.465.943-87, prefeito desde 02/01/2017, residente e domiciliado na Praça Centenário, nº 576, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís/MA, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procurador Constituído: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Pinheiro/MA. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da Representação. Confirmação da medida cautelar deferida. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 524/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Pinheiro/MA, representado pelo ex-Prefeito, Senhor Filadelfo Mendes Neto, e pelo Prefeito, Senhor João Luciano Silva Soares, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 270/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005);

2 confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Pinheiro/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X do Código de Processo Civil 2015, todavia, em louvor

ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao Prefeito de Pinheiro, Senhor João Luciano Silva Soares, que:

a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Pinheiro, Senhor João Luciano Silva Soares, que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Pinheiro, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 008/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11473/2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 072/2016-SECMA)

Exercício: 2016

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Prefeitura de Cidelândia/MA

Responsável: Diego Galdino Araújo – Secretário

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Diego Galdino Araújo, CPF n.º 016.580.903-57, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 11473/2017-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 072/2016-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Prefeitura de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 3187/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 03/10/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução Nº 3187/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 03/10/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/03/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2020-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 2122/2010

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

Nome do Responsável: Iltamar de Araújo Pereira

CPF: 621.730.493-72

Acórdão: 0302/2015

Trânsito em julgado: 24/07/2015

Processo: 2676/2008

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Nome do Responsável: Francisco Camilo Rodrigues

CPF: 293.101.483-49

Acórdão: 0201/2015

Trânsito em julgado: 29/07/2015

Processo: 4948/2011

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

Nome do Responsável: Luís Lima Domingues

CPF: 232.586.243-72

Acórdão: 1260/2014

Trânsito em julgado: 09/04/2015

Processo: 3599/2010

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Nome do Responsável: Joubert Sérgio Marques De Assis

CPF: 452.025.593-72

Acórdão: 1128/2013, 0070/2015

Trânsito em julgado: 23/04/2015

Processo: 5515/2011

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

Nome do Responsável: Danilo Jorge Trinta Abreu

CPF: 808.147.278-91

Acórdão: 0075/2015

Trânsito em julgado: 29/04/2015

Processo: 2625/2008

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE

Nome do Responsável: Antônio Rachid Trabulsi Filho

CPF: 175.693.113-53

Acórdão: 0834/2013

Trânsito em julgado: 11/04/2015

Processo: 3131/2007

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Nome do Responsável: Luiz Gonzaga Dos Santos Barros

CPF: 042.213.621-20

Acórdão: 0338/2008, 0351/2008, 0096/2015 e 0097/2015

Trânsito em julgado: 11/07/2015

Processo: 3010/2011

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Nome do Responsável: Allan Kardec Felix de Sousa

CPF: 188.407.362-04

Acórdão: 0403/2015

Trânsito em julgado: 01/07/2015

Processo: 3140/2010

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO VERDE

Nome do Responsável: Marlon da Silva Costa

CPF: 836.881.883-49

Acórdão: 0413/2015

Trânsito em julgado: 01/07/2015

Processo: 2111/2010

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO MARANHÃO

Nome do Responsável: José Paiva De Melo

CPF: 082.235.562-00

Acórdão: 0436/2015

Trânsito em julgado: 01/07/2015

Processo: 1900/2010

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Nome do Responsável: Cicero de Jesus Costa Rocha

CPF: 444.763.963-72

Acórdão: 0411/2015

Trânsito em julgado: 01/07/2015

Processo: 2265/2012

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Nome do Responsável: Fernando Welliton Medina

CPF: 646.846.523-00

Acórdão: 0414/2015

| |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Trânsito em julgado: 01/07/2015 |
| Processo: 3995/2011 Entidade: SECTI - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Nome do Responsável: Cláudio Santos Almeida CPF: 444.654.403-91 Acórdão: 0553/2015 Trânsito em julgado: 21/08/2015 |
| Processo: 3995/2011 Entidade: SECTI - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Nome do Responsável: Lauro Andrade Assunção CPF: 048.135.375-53 Acórdão: 0553/2015 Trânsito em julgado: 21/08/2015 |
| Processo: 3247/2009 Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE Nome do Responsável: Walber Da Silva Barros CPF: 217.175.833-34 Acórdão: 0407/2012 Trânsito em julgado: 29/09/2015 |
| Processo: 4084/2012 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR Nome do Responsável: Antônio Souza Castelo Branco CPF: 305.504.243-34 Acórdão: 0689/2015 Trânsito em julgado: 04/12/2015 |
| Processo: 4081/2012 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS Nome do Responsável: Marly Pacheco e Silva CPF: 759.633.103-34 Acórdão: 0587/2015 Trânsito em julgado: 17/09/2015 |
| Processo: 4142/2012 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS Nome do Responsável: Osvaldo Ramos de Sousa CPF: 137.684.683-72 Acórdão: 0254/2015 Trânsito em julgado: 06/08/2015 |
| Processo: 03534/2011 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO Nome do Responsável: Elza Maria Lopes Alves CPF: 482.984.503-10 Acórdão: 0346/2015 Trânsito em julgado: 15/09/2015 |
| Processo: 2591/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim Nome do Responsável: José Mário Pinto Costa CPF: 129.009.073-49 Acórdão: 0351/2012 Trânsito em julgado: 27/10/2015 |
| Processo: 3657/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha Nome do Responsável: Antônio Rodrigues de Melo |

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CPF: 038.150.993-15 Acórdão: 0829/2012, 0411/2013, 0349/2015, 0754,2015 Trânsito em julgado: 04/11/2015 |
| Processo: 3657/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha Nome do Responsável: Angela Marta Lima de Melo CPF: 697.817.963-91 Acórdão: 0829/2012, 0411/2013, 0349/2015, 0754,2015 Trânsito em julgado: 04/11/2015 |
| Processo: 2830/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS Nome do Responsável: José Faustino Silva CPF: 055.769.973-87 Acórdão: 0665/2012, 1119/2013, 0354/2017 e 0662/2019 Trânsito em julgado: 15/10/2019 |
| Processo: 2348/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas Nome do Responsável: Maria Do Socorro Bringel Martins CPF: 596.578.471-68 Acórdão: 667/2014 Trânsito em julgado: 18/04/2018 |
| Processo: 2348/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas Nome do Responsável: Romênia Nolêto Guedes Martins CPF: 766.113.703-82 Acórdão: 666/2014, 138/2015, 168/2018 Trânsito em julgado: 18/04/2018 |
| Processo: 2348/2010 Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas Nome do Responsável: Socorro De Maria Martins CPF: 292.510.953-53 Acórdão: 665/2014, 137/2015, 167/2018 Trânsito em julgado: 18/04/2018 |

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão